



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 105159/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o art. 3º, VI e parágrafo único, e os arts. 5º-A e 5º-B da Lei 12.869, de 15.10.2013, estes últimos acrescentados pela Lei 13.177, de 22.10.2015, que dispõem sobre o regime de permissão dos serviços lotéricos.¹

1 Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada (conforme o art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.017300/2015-67, que se originou de representação apresentada pelo Tribunal de Contas da União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor dos dispositivos sob investiva:

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

(...)

VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

(...).

Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.

Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se demonstrará, os dispositivos sob testilha violam o **art. 37, caput, e XXI** (princípios da impessoalidade, da moralidade e da exigibilidade de licitação para contratação com a administração pública), e **175, parágrafo único, I** (caráter especial dos contratos de concessão e permissão e de sua prorrogação), da Constituição Federal.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme representação encaminhada a esta Procuradoria-Geral da República pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 925/2013-TCU-Plenário, em 17.4.2013, considerou irregulares as prorrogações de permissões lotéricas firmadas sem licitação prévia, tendo fixado prazo para a Caixa Econômica Federal realizar o procedimento licitatório e revogar os contratos prorrogados indevidamente.²

Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União relacionou as providências a serem tomadas pela Caixa Econômica Federal:

(...)

9.1. *determinar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao*

² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1266816/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 24.3.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;

9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;

9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima.

Em atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da CF, editou-se a Lei 12.869, em outubro de 2013, que regulamentou a atividade dos permissionários lotéricos e definiu a atividade respectiva como sendo “*a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes*” (art. 2º, I).

De acordo com referida norma, realizado o procedimento licitatório, os contratos respectivos deveriam firmar-se “*pelo prazo de 20 (vinte) anos, com*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei” (art. 3º, VI, da Lei 12.869/2013).

Contar-se-ia tal prazo “a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta” (parágrafo único do art. 3º).

Na Tomada de Contas 004.165/2015-2, que visava a verificar o cumprimento do Acórdão 925/2013-TCU-Plenário, esclareceu-se, quanto às permissões realizadas sem licitação, que a expressão *“independentemente do termo inicial desta”* não *“poderá alcançar as permissões tratadas nestes autos, que, anos antes da edição da Lei, já eram totalmente irregulares”*.³

E, realmente, não seria lógico atribuir efeitos retroativos à Lei 12.869/2013, a fim de validar atos ilegais.

Porém, com a superveniência da Lei 13.177/2015, ora impugnada, que acrescentou o art. 5º-A à Lei 12.869/2013, tornaram-se *“válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta*

³ Disponível em: https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/313427575/416520152/inteiro-teor-313427628?ref=topic_feed. Acesso em: 26.3.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º”.

E o art. 5º-B vai ainda mais longe, ao estender os efeitos do art. 5º-A, *“às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato”.*

Quer dizer, a partir da edição da norma sob exame, os contratos de permissão lotéricos firmados sem licitação prévia foram considerados válidos e prorrogados pelo prazo de duzentos e quarenta meses, a despeito de o Acórdão 925/2013-TCU-Plenário tê-los declarado irregulares.

A Justificação que acompanha o PL 2.826/2015, que originou a Lei 13.177/2015, não deixa dúvidas de que o intento da norma ora vergastada seria tornar válidos e permitir a prorrogação dos contratos lotéricos firmados sem licitação prévia:

*Em cumprimento ao Acórdão TCU n. 925/2013, a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento licitatório das Casas Lotéricas que não passaram pelo processo licitatório. A partir de 1999, as permissões passaram a ser concedidas por meio de licitação. No entanto, as permissões anteriores assinaram, também em 1999, aditivo ao termo de responsabilidade e compromisso (TRC), **sem passarem por licitação**. Nesse aditivo, foi concedido o prazo de 20 anos, prorrogáveis por igual período.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Apesar da decisão da Corte de Contas, ainda em 2013 foi promulgada a Lei n. 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico.

O inciso VI e o Parágrafo único do art. 3º trouxe o seguinte:

“VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.”

A leitura do parágrafo único (especialmente a expressão “independentemente do termo inicial”) acima permite inferir que estão abarcadas as permissões lotéricas cujos aditivos ao termo de responsabilidade e compromisso foram celebrados em 1999.

No entanto, com a decisão da Caixa Econômica no sentido de licitar as permissões lotéricas já a partir de 2015, a presente proposição tem o condão de dar mais clareza à redação do parágrafo único do art. 3º. Assim, esse parágrafo passaria a ser o 1º e dois outros parágrafos estão sendo inseridos.

Essa clareza é fundamental para garantir segurança jurídica aos permissionários, uma vez que o termo assinado em 1999 só terá seu prazo expirado em 2018. Eventual renovação ficaria a critério da Caixa Econômica. Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei. (Grifo nosso.)

Os arts. 5º-A e 5º-B da norma sob testilha foram acrescentados à Lei 12.869/2013 com a finalidade de conferir clareza ao parágrafo único do art. 3º do referido marco regulatório e garantir segurança jurídica aos permissionários em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

situação irregular, garantindo-lhes a renovação de seus contratos, independentemente de licitação prévia.

Para conferir a pretendida segurança jurídica, deveria a Lei 13.177/2015 ter vedado quaisquer prorrogações irregulares, mas, ao contrário, tornou-as legais, contrariando a ordem constitucional vigente.

Assim, tal opção legislativa, ao invés de cumprir a exigência de licitação prévia, formalizou prática ofensiva aos arts. 175 e 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, como se demonstrará a seguir.

3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica e financeira, estabeleceu caber ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou, quando outorgada a particulares, sob regime de concessão ou de permissão, e **sempre precedida de licitação** (art. 175 da CF).

É o teor do art. 175 do texto constitucional, que define, ainda, o objeto da lei de concessões e permissões, a qual haverá de abarcar as condições específicas da outorga, *o caráter especial* do contrato e de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prorrogação, os direitos dos usuários, a política tarifária aplicável, bem como a obrigação de manter serviço adequado.

Assim prevê a Constituição porque, em se tratando de serviços públicos, imprescindíveis para atender às demandas e às necessidades da população, é essencial o cumprimento de exigências dotadas de certo rigor, e que sejam amparadas por mecanismos de fiscalização, para prestação eficaz do serviço.

Confirmando a força normativa do art. 175 da Constituição, trecho do voto do Ministro Otávio Galloti, no RE 140.989/RJ, ressalta:

(...) Podem os serviços públicos ser prestados, segundo a Constituição, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, na forma da lei, mas sempre através de licitação. Este advérbio ("sempre"), enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (...), à prévia licitação, toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público.
(RE 140.989/RJ, STF, Primeira Turma, DJ de 27.8.1993.)

O art. 37, XXI, da Constituição, por sua vez, é taxativo ao estabelecer que, ressalvados os casos especificados em lei, serviços públicos prestados por particulares serão contratados mediante processo de licitação que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em outras palavras, a exigência de prévio procedimento licitatório dá concretude ao princípio da isonomia, uma vez que confere aos interessados iguais condições de disputa e propicia a escolha da proposta mais econômica para o usuário do serviço público.

A Lei 13.177/2015, ao alterar a Lei 12.869/2013, sob o pretexto de conferir segurança jurídica aos contratantes, legalizou as prorrogações de contratos lotéricos firmados sem licitação, em frontal contrariedade aos arts. 175 e 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal.

Nas palavras do Ministro Eros Grau, proferidas no julgamento da ADI 3.521/PR, *“segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito”*. Eis a ementa do aludido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE “SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA”. MANUTENÇÃO DE “OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO” OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais.

2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2008, de “outorgas vencidas, com caráter precário” ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil.

3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 – “[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

*4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. **Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito.***

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná.

(ADI 3.521/PR, Rel. Min. Eros Grau, 28.9.2006, un., DJ, de 16.3.2007) Grifos nossos

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à necessidade de prévia licitação para outorga de serviço público a particulares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Artigo 16 da Lei n. 260 – primeira situação – linha de transporte contida no território do Município, desmembrado ou criado, matéria a ser regulada por lei do novo Município, vez que configura tema de interesse local [artigo 30, inciso V, da CB/88].

2. Artigo 19 da Lei n. 260 – segunda situação – linha de transporte que excede o território criado, para alcançar o do Município originário. Inconstitucionalidade do ato que viabiliza que o serviço público de transporte municipal transforme-se em serviço público de transporte intermunicipal.

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

4. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – artigo 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil.

5. Inconstitucionalidade dos preceitos que conferem vantagem às empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

intermunicipal no Estado de Rondônia. Criação de benefício indevido. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

(ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 7.3.2008)

SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento.

(RE 264.621/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.2.2005, un., DJ, de 8.4.2005.)

Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus. Necessidade de prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal.

(RE 140.989/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti. 16.3.1993, un., DJ, de 27.8.1993)

As normas ora impugnadas contrariam os preceitos constitucionais mencionados e o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, porquanto permitem que particulares explorem serviços lotéricos sem se submeterem a prévia licitação.

A alteração da Lei 12.869/2013 efetivada pela Lei 13.177/2015 teve por objetivo validar e prorrogar permissões lotéricas irregulares, excluindo-as da exigibilidade de prévia licitação. Além disso, teria visado a esclarecer o sentido do parágrafo único do art. 3º daquela norma, de modo a permitir as prorrogações de permissões lotéricas cujos aditivos ao termo de responsabilidade e compromisso foram celebrados em 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ora, é incompatível com o regime instituído pela Constituição de 1988 a exploração de serviço de loteria sem a devida outorga do poder público, precedida de indispensável licitação.

Dessa forma, não se pode interpretar o inciso VI e o parágrafo único do art. 3º da Lei 12.869/2013 de modo a esvaziar o sentido e o alcance do texto constitucional. A única interpretação dos dispositivos consentânea com a Constituição é a que permite prorrogações contratuais somente às permissões lotéricas que tiverem sido precedidas de licitação.

Enfim, postula-se a interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VI e parágrafo único, da Lei 12.869/2013 e a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º-A e 5º-B da mesma norma, acrescidos pela Lei 13.177/2015.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VI e parágrafo único, da Lei 12.869/2013, a fim de se reconhecer que as renovações contratuais ali mencionadas só são autorizadas às permissões lotéricas que tiverem sido precedidas de licitação; e (ii) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º-A e 5º-B da mesma norma, acrescidos pela Lei 13.177/2015.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ATM